



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002513/2003-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de outubro de 2014
Assunto PIS
Recorrente TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma / 4ª Câmara, da 3ª Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 257

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 13/06/2003, tendo a Contribuinte cientificada em 01/07/2003, com o crédito tributário no valor total de R\$ 72.736,06 (setenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 1 – valor principal, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e 2 – multa de ofício isolada, em razão de:

- a) Débitos de PIS de código 8109 dos períodos de janeiro a dezembro/98 terem sido declarados com exigibilidade suspensa por processo judicial de outro CNPJ (declaração inexata);
- b) b) Débitos de PIS de códigos 8002 e 8205 dos períodos de janeiro a março/98 terem sido recolhidos em atraso, sem acréscimos moratórios.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Contribuinte apresentou em 31/07/2003, Manifestação de Inconformidade, à fl. 2 (numeração eletrônica) alegando, em síntese, que no tocante às competências de Janeiro a Maio de 1998 estaria decaído o direito para o lançamento, bem como que a Secretaria da Receita Federal, antes de autuá-la, deveria ter determinado uma diligência fiscal ou uma intimação para prestar esclarecimentos a fim de verificar qual a razão da falta de pagamento, e que, caso o procedimento adotado houvesse sido esse, poderia ter verificado que o não recolhimento justifica-se em virtude de liminar em Mandado de Segurança, nos autos nº 960010445-0, por meio do qual possuía autorização judicial para recolher o PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70.

A então Impugnante mencionou que a liminar foi concedida conforme o pedido inicial, estando a exigibilidade dos créditos suspensa. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, porém equivocou-se quanto à parte não acolhida, pois foi determinado a aplicação das EC nºs 10/96 e 17/97, que são aplicáveis somente às instituições financeiras e equiparadas, o que não era o caso da Contribuinte, o qual foi discutido em sede de recurso, aguardando julgamento no TRF da 3ª Região.

Requeru ao fim a impossibilidade da correção dos valores autuados pela Taxa SELIC, aduzindo que esta não foi criada por lei, ofendendo assim, o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no art. 161, §1º do CTN, sendo esse o entendimento no RE nº 215.881 do STJ.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), em 02/02/2011, proferiu acórdão de nº 05-32.289, às fls. 142 (numeração eletrônica), nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1998 DCTF. REVISÃO INTERNA.

LANÇAMENTO. DÉBITOS DE PIS FATURAMENTO. 01/98 A 05/98. DECADÊNCIA.

Descabe discutir o prazo para formalização da exigência, bem como aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Apurada causa suficiente, hábil a dispensar a intimação do contribuinte, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de prévia solicitação de esclarecimentos.

AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a explicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996. Os juro serão equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações relacionadas a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DÉBITOS DECLARADOS SOB CÓDIGOS 8002 E 8205. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. Ausente motivação específica para atribuição de vencimento previsto para PIS-Faturamento (código 8109) a débitos declarados sob códigos 8205 (PIS-Repique) e 8002 (PIS-Dedução), não prospera a imputação de atraso no recolhimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação, afastando a preliminar de decadência, sustentando que relativamente ao crédito tributário relativo aos períodos supostamente decaídos, por estarem os mesmos declarados em DCTF, seria inócua eventual declaração (de decadência), pois que o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte mediante a formalização de declaração. Em seguida, reconhecendo a existência de medida liminar em MS, manteve aqueles lançados a título de principal - PIS-Faturamento (código 8109) relativos aos períodos de janeiro a maio/98 (considerando que o contribuinte apresentou desistência dos períodos subsequentes, inserindo-os na Lei 11.941/2009) e afastou a multa de ofício proporcional sobre eles aplicada e a multa de ofício isolada, conforme quadro resumo em anexo ao Acórdão da DRJ, às fls. 154 (numeração eletrônica).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância em 28/02/2011 (conforme AR de fls. 158), a contribuinte apresentou em 25/03/2011 a defesa que denominou Manifestação de Inconformidade, recorrendo, porém, contra o Acórdão da DRJ, fls. 161-165, nos seguintes termos:

Arguiu a Contribuinte, em resumo, que quanto ao “princípio da constituição e extinção do crédito tributário”, considerando-se a modalidade de lançamento por homologação, no qual o prazo é de 5 anos, a contar da data do fato gerador (estabelecido pelo §4º do art. 150 do CTN), estaria o crédito tributário homologado tacitamente, uma vez que entre a declaração pelo contribuinte e a constituição do crédito tributário pelo Fisco havia decorrido mais de 5 anos (fatos geradores 01 a 12/1998, lançamento em 13/06/2003).

Desta forma, como não homologado expressamente, restaram os períodos controvertidos homologados tacitamente, pelo que deveria ser reformado o Acórdão recorrido.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 255 (duzentos e cinquenta e cinco), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, inicialmente se faz necessário consignar que o recorrente protocolou suas razões de defesa através de recurso nominado “Manifestação de Inconformidade”, atacando, entretanto, o Acórdão proferido pela DRJ de Campinas, pelo que, pelo princípio da fungibilidade, aceito a referida petição, verificando em seguida seus efetivos pressupostos.

*“Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 15/07/2004
PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO
Acata-se como Recurso Voluntário a petição da contribuinte contendo
esclarecimentos, em função do teor constante do Acórdão recorrido
que só poderá ser alterado pela instância de julgamento superior, bem
como em função dos princípios da fungibilidade e o da economia
processual.*

(ACÓRDÃO 3302-001.800. CARF. 3A. SEÇÃO.
3ACAMARA/2ATURMAORDINARIA)

Em seguida, ponderando que o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2011 (conforme AR de fls. 158) e que apresentou sua defesa em 25/03/2011, considero tempestivo o recurso, para dele então tomar conhecimento apenas na parte que restou discutida no petitório, vez que houve desistência parcial do processo (relativa aos períodos não entendidos como decaídos Jun-Dez/1998), conforme petição de fls. 98 (numeração eletrônica).

Compulsando-se então propriamente à questão controvertida nos autos, constato tratar-se de Auto de Infração exarado na data de 13/06/2003, em face de o contribuinte ter declarado em DCTF a suspensão da exigibilidade dos débitos em face de decisão judicial, cuja vinculação, conforme próprio relatório da DRJ, “restou não comprovada”.

Em 31/07/2003 a Recorrente apresentou sua impugnação ao Auto de Infração alegando a decadência dos períodos de Jan-Mai/1998, bem como questionando a ausência de procedimento fiscalizatório por parte da Administração Tributária, a qual poderia obter do contribuinte os dados referidos ao Processo Judicial cuja vinculação não restou verificada pelo Fiscal, anexando à defesa cópias das principais peças processuais e dos extratos da referida ação, sob o intuito de comprovar a medida liminar para si favorável.

Analisando a discussão sob o ponto dos motivos que levaram a Administração à lavratura do auto de infração, modalidade de lançamento vinculada, subsumida ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, verifico que o ponto determinante para o mesmo foi o fato de não restar comprovada a referida suspensão dos débitos do contribuinte declarados em DCTF, bem como, não reconhecida pela Instância Julgadora *a quo* a decadência pleiteada pelo contribuinte.

Assim, considerando que houve desistência parcial do lançamento pelo sujeito passivo (relativa aos períodos de 06 a 12/1998), restaram no processo apenas os valores de 04 e

05/1998, alegados como decaídos pelo contribuinte e rejeitados pela DRJ, pois que considerado já constituído o crédito tributário por meio da declaração.

Antes ainda, de haver qualquer manifestação acerca da controvérsia, importa mencionar que a decadência ou não dos períodos exigidos através do lançamento, somente poderia ser justamente analisada por este Colegiado, **acaso estivessem reunidos no processo todos os elementos hábeis a motivar e justificar uma contagem de prazo decadencial**, qual seja, a própria DCTF declarada pelo contribuinte (bem como eventual complementação transmitida), e ainda, informação acerca da possível existência de pagamentos parciais realizados pelo sujeito passivo, pois que a rigor da obrigação contida no artigo 62-A do RICARF, uma vez já decidido pacificamente o tema pelo STJ (que considera este fator determinante para a aplicação das regras que delimitam este instituto), será necessário adotar esta mesma posição, devendo, portanto, haver presente nos autos estes documentos/informações.

Assim, da análise dos autos não foi possível identificar a DCTF do contribuinte relativa ao período autuado (1998), nem tampouco, há menção, documentos ou informações, sobre eventuais pagamentos parciais de PIS para os períodos daquele ano-calendário, pelo que, o processo assim não se encontra em condições de receber um justo julgamento, merecendo o mesmo ser convertido em diligência para:

- a) Seja juntada a DCTF cruzada pela Fiscalização para o lançamento;
- b) Seja intimada a recorrente para que se manifeste sobre a existência de pagamentos parciais para os débitos autuados, bem como, apresente comprovantes, se existentes;
- c) Após elaboração termo de Diligência, com as conclusões decorrentes dos quesitos aqui formulados, seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 30 dias, retornando os autos a julgamento.

Na esteira das considerações acima, proponho a conversão deste julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.